



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Pró-reitoria de Administração/Coordenadoria de Licitações

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO Nº 06/2021 (Serviço Licenças de direitos de uso de Softwares de Informática)

A **Coordenadoria de Licitações**, neste ato representado pelo Pregoeiro, Sr. Bruno Callou Bernardo de Oliveira, nomeado pela **PORTARIA N.º 51**, publicada no Diário Oficial da União-D.O.U de 18 de agosto de 2017, vem apresentar sua justificativa e **recomendar a revogação do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:**

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão, oriundo do Processo nº 23507.1955/2020-34, que teve como objeto o Termo de Referência para contratação de Licenças de direitos de uso de Softwares de Informática.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 18/11/2020, o Processo N° 23507.1955/2020-34, que teve como objeto o **Termo de Referência para contratação de Licenças de direitos de uso de Softwares de Informática** deu entrada na Coordenadoria de Licitações, seguiu todos os trâmites processuais movimentando-se entre o **SETOR DEMANDANTE (DTI), COORDENADORIA EXECUTIVA, PROCURADORIA E COORDENADORIA DE LICITAÇÕES** até a data de 08/03/2021 quando teve o seu Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União.

Referido aviso tornava público a marcação da sessão pública do Pregão 06/2021 para as 09h00 horário de Brasília na data de 18/03/2021 no site www.comprasgovernamentais.gov.br. A entrega das Propostas teve início às 08h00 horário de Brasília da data de 08/03/2021.

Nesse interstício de tempo, a Coordenadoria de Licitações recebeu um pedido de esclarecimento através do e-mail impugna.proad@ufca.edu.br; o qual foi julgado procedente e respondido pelo setor demandante (DTI) que informou que iria atualizar as especificações do Termo de Referência, assim como

os preços estimados, precisam ser revisto (devido a variação do dólar), a fim de atender a realidade atual do mercado.

Diante do exposto o Sr. (Silvério de Paiva Freitas Júnior), suspendeu a sessão do Pregão 06/2021, precisamente, antes da abertura da fase de lance, publicando o aviso de suspensão no Diário Oficial da União em 15/03/2021, e a Coordenadoria de Licitações encaminhou referido processo com o Despacho Nº: 2021.03.004 CL/PROAD/UFCA para o Setor Demandante (DTI) para que realizasse as alterações solicitadas.

Ocorreu que o Setor Demandante (DTI) não devolveu o processo original, optando por abrir e encaminhar um novo processo de nº23507.003945/2021-39 que foi recebido pela Coordenadoria de Licitação na data 07/12/2021 itens contemplam o processo anterior e ainda acrescenta novas outras demandas. Este novo processo está tendo o andamento normal e assim que possível estará apto para ser publicado e licitado. Por tanto, trata-se de outro número de processo, cuja licitação será realizada em ano posterior ao inicialmente publicado (06/2021) e, ainda, necessitar de nova Intenção de Registro de preços com numeração de ano 2022.

Em face do exposto, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório Nº **23507.001955/2020-34**, pois o mesmo está sendo realizado através de outro Ato Administrativo. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei 8.666/93, submeto a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, no intuito que ela decida pela **REVOGAÇÃO do Pregão 06/2021**.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”
(Grifo nosso).”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.

(...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em:28.03.2007.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Súmula 473/STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Sr. Pregoeiro recomenda a **REVOGAÇÃO** do Pregão nº 06/2021/UFCA, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

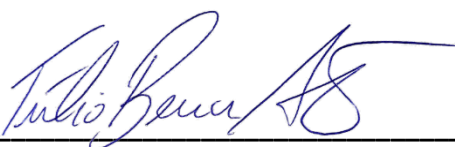
Juazeiro do Norte, 18 de janeiro de 2022.



Bruno Callou Bernardo de Oliveira
Pregoeiro Oficial – PROAD/UFCA
SIAPE: 1156122

Ratifico os termos apresentados na presente justificativa pelo Sr. Pregoeiro e REVOGO o Pregão nº06/2021 (contratação de Licenças de direitos de uso de Softwares de Informática), nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Juazeiro do Norte, 18 de janeiro de 2022.



Túlio Bessa Almeida Gonçalves
Pró-Reitor de Administração em Exercício
Siape: 1169669